



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	21.07.96
C	Fabrica

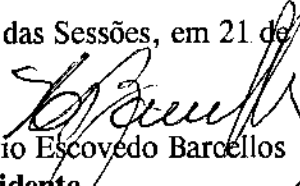
Processo n° : 13707.002819/92-14
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.502
Recurso n° : 96.564
Recorrente : EDNIR DE ALMEIDA REIS
Recorrida : DRF em Osasco - SP

IPI - RESTITUIÇÃO - COMPRA DE TÁXI - Não comprovando haver utilizado o veículo para táxi, não cabe a restituição do IPI solicitada. Recurso negado.

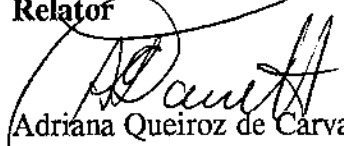
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNIR DE ALMEIDA REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13707.002819/92-14
Acórdão n° : 202-07.502
Recurso n° : 96.564
Recorrente : EDNIR DE ALMEIDA REIS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI, formulado pelo contribuinte acima identificado, que requer a devolução da importância de Cr\$ 2.529.197,22, recolhida indevidamente, em 31.08.92, referente ao veículo marca FIAT, TÁXI, placa TM 6974. Informa, ainda, que o pagamento foi efetuado visando à aquisição de novo veículo, o que não foi possível em razão da proibição feita pelo Estado do Rio de Janeiro em 1992.

Através da decisão proferida pelo Sr. Delegado da DRF em Osasco - SP, resolveu-se conhecer do pedido, para, no mérito, indeferi-lo, baseando-se nos seguintes *consideranda*:

a) considerando a desistência da isenção que obteve na aquisição de veículo para ser utilizado como Táxi no Rio de Janeiro, conforme Lei n° 8.000/90;

b) considerando que o veículo foi adquirido aos 04.12.90 para ser usado como Táxi, pelo adquirente, por um período de 3 anos, na cidade do Rio de Janeiro; e

c) considerando que o interessado não comprovou estar sendo o veículo utilizado para os fins a que se destinava.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso intempestivo de fls. 18/19, no qual argumenta que:

a) inicialmente, adquiriu em 04 de dezembro de 1990 o veículo Fiat Prêmio S, chassi 9BDI46000L3652885, placa TM6974, com isenção de IPI, com base na Lei n° 8.000/90, conforme Nota Fiscal (cópia anexa) de fls. 04 e 05;

b) posteriormente, em 31 de agosto de 1992, recolheu o IPI, conforme DARF de fls. 02, com o objetivo de poder adquirir novo veículo (obs. o recolhimento foi feito sem que o veículo tivesse 3 anos de uso);

c) acontece que foi possível adquirir veículo novo em razão da proibição exarada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13707.002819/92-14

Acórdão nº : 202-07.502

d) declara que, até 02 de dezembro de 1993, continua proprietário do veículo Fiat Prêmio S, adquirido com isenção e que o mesmo se destina ao uso como Táxi na cidade do Rio de Janeiro, conforme comprova cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, DETRAN - Rio de Janeiro-RJ nº 176752932, licenciado em 1993;

b) Identificação de Autônomo-Permuta nº 10135, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Departamento Geral de Transportes Concedidos, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;

c) Certificado de Vistoria referente ao veículo Fiat Prêmio, placa - TM6974, aprovado em 21 de maio de 1993, Selo de Vistoria nº 06628;

d) Cartão de Identificação do Taxista - CIT-RIO nº 102443ED em nome de Ednir Reis; e

e) Cartão de Identificação do Taxista - CIT-RIO nº 200676EA em nome de Mário Reis (motorista auxiliar).

Por fim, vem o contribuinte recorrer do indeferimento dado ao seu pleito, solicitando que seja reconhecido o seu direito à restituição do IPI recolhido indevidamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.002819/92-14

Acórdão nº : 202-07.502

VOTO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

É de se manter a decisão recorrida, isto porque o recorrente não conseguiu comprovar as suas alegações, a teor do constante dos autos, e é bem clara a decisão da Autoridade Fazendária, quando afirma que “considerando que o veículo foi adquirido, em 04.12.90 para ser usado como Táxi pelo adquirente por um período de 3 (três) anos na cidade do Rio de Janeiro”, não comprovou o mesmo o período em causa, e em razão disto, foi indeferido o pedido de restituição.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO